

RELATOR - SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO DR. MARCELO PEREIRA
9ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA, DIA 5/4/2011

ITEM 149

Processo: TC-509/026/09

Prefeitura Municipal: Pradópolis.

Exercício: 2009.

Prefeito(s): Antônio Carlos Campos Rossi.

Acompanha(m): TC-000509/126/09 e Expediente(s): TC-038270/026/09.

Auditada por: UR-6 - DSF-II.

Auditoria atual: UR-6 - DSF-I.

Tratam-se das CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS, 2009, fiscalizadas pela UNIDADE REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO/ UR-6, que identificou algumas falhas, conforme fls. 61/64¹).

Notificado, o responsável em suas razões de defesa, juntadas às fls. 77/157, procurou justificar as irregularidades, alegando, em síntese que *as falhas predominantemente de natureza formal não são suficientes para comprometer a regularidade da administração financeira orçamentária operacional e patrimonial bem como abalar a estabilidade do equilíbrio fiscal.*

A ATJ e sua Chefia opinaram pela emissão de parecer favorável, entendendo cumpridos os quesitos que norteiam esta Corte na apreciação das contas municipais, sem prejuízo das recomendações propostas.

É O RELATÓRIO.

VOTO.

¹ PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO FÍSICA; ÍNDICES DE DESEMPENHO OPERACIONAL; ENSINO; SAÚDE; OUTRAS DESPESAS; LICITAÇÕES/ CONTRATOS; PESSOAL; BENS PATRIMONIAIS; TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO PÚBLICA; ATENDIMENTO ÀS INSTRUÇÕES/ RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL; AUDESP.

AS CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS, 2009, apresentaram algumas falhas que podem ser relevadas, em razão das justificativas apresentadas.

O Município cumpriu os índices constitucionais e legais obrigatórios:

ENSINO 28,39%;
FUNDEB 99,82%;
Profissionais do Magistério 79,64%;
Saúde 20,12%;
Pessoal 50,91%;
Execução Orçamentária Superavitária em 2,58%.

Assim e considerando a manifestação da ATJ, VOTO PARA A EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL às contas em exame.

AS RECOMENDAÇÕES propostas pela ATJ devem ser enviadas, a margem do parecer e por ofício, e, o município atentar para as correções devidas, principalmente quanto aos itens "outras despesas, despesa sem licitação, licitações e quadro de pessoal", tudo para se evitar a aplicação das medidas de estilo na eventual reincidência, nos termos da Lei Complementar nº 709/93.

DETERMINO, na próxima auditoria, a verificação do recomendado e das informações prestadas, trazendo ao relatório o apurado e, o arquivamento do Expediente TC-38270/026/09, uma vez que a matéria ali abordada subsidiou item próprio do relatório de fiscalização.

OFICIE-SE o Ministério Público da Comarca em razão do apontado no item Pessoal (7.1).

É O MEU VOTO.

São Paulo, em 05 de abril de 2011.

MARCELO PEREIRA
SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

OZ